



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 61/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 5/2016

Assunto: Regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA DE INCUMBÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SUA ASSESSORIA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 15/16), de parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Pitanga (fls. 17/19), além de informação da assessoria da planejamento (fls. 20/35).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso II do artigo 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – [...];

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



órgãos da administração pública.

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade material.

7. Importante salientar que a matéria já tinha sido objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1, protocolizado em 19 de fevereiro de 2016. Na ocasião, a Comissão de Constituição e Justiça decidiu por comunicar o Poder Executivo acerca da necessidade de correção do texto, cujo teor não condizia com as regras de técnica legislativa. Diante disso, o autor do projeto pleiteou a retirada de pauta da proposição, culminando no seu arquivamento.

8. Pois bem. Percebe-se da análise da proposição em trâmite ter havido revisão da técnica legislativa em comparação com o projeto – de mesmo objeto – retirado. O assessor que subscreve a informação nº 08/2016 acostada às fls. 20/35, justifica, entretanto, a permanência de alguns dispositivos questionados. Dentre os inúmeros argumentos apresentados, alguns, é certo, discutíveis, aponta que manteve a redação de alguns dispositivos por serem de teor idêntico ao que consta na Lei Complementar nº 30/2014, a qual, segundo afirma, foi aprovada pela Câmara sem nenhum questionamento. Vale ressaltar, porém, que esta Procuradoria não foi instada a se manifestar no projeto que deu origem a Lei Complementar nº 30/2014. E se o fosse, certamente apontaria a necessidade de mudança.

9. Como esta Procuradoria já havia se manifestado no projeto retirado, deixa-se a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e sua assessoria legislativa, avaliar se as mudanças e manutenções de alguns dispositivos são suficientes para adequação da técnica legislativa, tarefa que, como se sabe, é de sua incumbência segundo o artigo 54 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela inexistência de vício de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.518



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

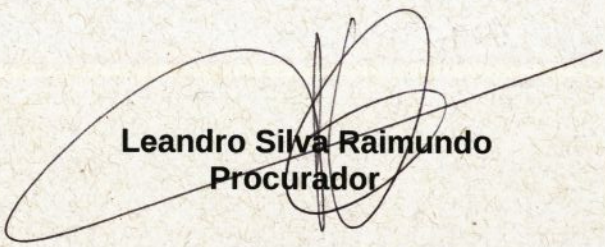


inconstitucionalidade material, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e sua assessoria, proceder à avaliação das mudanças e das manutenções do texto, conforme prevê o art. 54 do Regimento Interno.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de agosto de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador